



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 129 DE 02 DE OUTUBRO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, com base nos arts. 45, § 2º e 70, nº III, da Constituição do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Fazenda, obedecida a legislação federal que rege a matéria e as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - Os títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia referidos no artigo anterior serão:

- a) Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia - OTRO;
- b) Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - LTRO;

Art. 3º - O produto da colocação dos títulos da dívida pública do Estado de Rondônia será destinado exclusivamente ao financiamento de despesas orçamentárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social do Estado, constantes dos orçamentos anuais e plurianuais aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - As Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia-OTRO, serão emitidos observadas as condições seguintes:

Publicado no Diário Oficial
de 11/63 de dia 03/10/86

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 125 DE 02 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar...

Art. 2º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 3º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a...

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado a...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

- I - prazo mínimo: 1 (um) ano;
- II - valor nominal unitário: igual ao valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, atualizado de acordo com os índices adotados para a atualização das mesmas;
- III - juros: calculados sobre o valor nominal atualizado;
- IV - as taxas de juros e os prazos das obrigações a serem emitidas bem como as demais condições de colocação, serão fixadas na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 1º - As obrigações de que trata o presente artigo serão emitidas de forma escritural, nominativa endossável, nominativa-intransferível ou ao portador.

§ 2º - Os títulos de mesmo prazo e taxas de juros poderão ser convertidos de uma para outra modalidade, citados no parágrafo anterior.

Art. 5º - O título nominativo endossável, transmissível por endosso expresso, consignará em seu texto, de forma completa e legível, o nome do proprietário.

§ 1º - Para validade de endosso no título nominativo endossável, o qual não poderá ser parcial, será necessário que conste do seu averso:

- I - o nome do endossatário e o número de seu documento de identidade;
- II - a data da transferência do título;
- III - a assinatura do endossador com firma reconhecida.

§ 2º - o endossatário terá direito a pedir a substituição do título.

Art. 6º - O montante de cada emissão das Obri



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

gações do Tesouro do Estado de Rondônia - **OTRO**, será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites de endividamento estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal e respectivas regulamentações.

Art. 7º - Poderão ser fixadas condições de opção aos possuidores de **OTRO**, quando dos respectivos resgates, pela reaplicação total ou parcial do produto da liquidação valor de resgate acrescido dos juros - na subscrição de novas obrigações.

Art. 8º - As Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - **LTRO**, serão emitidas e colocadas no mercado para atendimento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Parágrafo único - As Letras a que se refere este artigo serão emitidas com prazo máximo de 1 (um) ano, mencionação as datas de emissão e de vencimento, remuneração e serão ao portador.

Art. 9º - Na colocação dos títulos da dívida pública do tesouro do Estado de Rondônia deverá ser observado o limite fixado pela legislação federal que disciplina o endividamento público estadual.

Art. 10 - O resgate das Letras do Tesouro do Estado de Rondônia far-se-á, automaticamente, na data dos respectivos vencimentos, mediante sua apresentação em qualquer dependência da instituição financeira credenciada pelo Poder Executivo conforme o disposto no artigo 11.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, por intermédio da Secretaria da Fazenda, celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições registradas no Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação que regula o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, segundo instruções baixadas, pelo Conselho Monetário Nacional, visando a emissão, subdivisão, substituição, consolidação, conversão de certificados, pagamentos de juros, resgates de juros e resgates dos títulos da dívida pública estadual, inclusive a adminis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

tração do fundo de liquidez, referido no artigo 12.

§ 1º - A coordenação, supervisão e controle dos serviços de que este artigo trata ficarão a cargo da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O pagamento de juros incidentes sobre os títulos não poderão ser antecipados.

§ 3º - Não haverá pagamento de juros relativos ao período posterior ao vencimento dos títulos.

Art. 12 - Para garantia da liquidez dos títulos da dívida pública, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Liquidez da Dívida Pública.

§ 1º - A administração do Fundo de Liquidez será exercida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O Fundo de Liquidez da Dívida Pública poderá ter suas operações lastreadas, exclusivamente, com títulos públicos federais, estaduais e/ou municipais.

Art. 13 - Os títulos instituídos por esta Lei terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, para pagamento de qualquer tributo estadual, após 1 (um) dia de seus prazos de vencimentos.

Art. 14 - Os títulos da dívida pública estadual poderão ser recebidos em caução, fiança depósitos e garantias correlatas junto aos órgãos da administração estadual direta ou indireta, excetuados os casos de exigências de garantia em dinheiro.

Art. 15 - Os títulos de dívida pública estadual, tendo em vista o disposto na Legislação Federal, são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único - Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o juízo competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob controle do Estado, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado as importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates.

Art. 16 - Os orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia deverão consignar as dotações necessárias a garantir o atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei, especialmente à cobertura das despesas com juros, corretagens, comissões de serviços, taxa de administração do Fundo de Liquidez da Dívida Pública, e ainda o resgate dos títulos.

Art. 17 - Ficam criados na estrutura da Secretaria da Fazenda, para atender a implementação desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - (dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior;
- II - (cinco) cargos de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,


ÂNGELO ANGELIN
Governador